



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.280 - CE
(2018/0045588-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO SALES MAGALHAES

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-DEPUTADO FEDERAL. EDIÇÃO DE EMENDA ORÇAMENTÁRIA DESTINADA AO REPASSE DAS VERBAS FEDERAIS UTILIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO COMPROVADAS. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NA INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao réu pode ser qualificada como ímproba.

2. A responsabilização por conduta ímproba exige atos pessoais do Agente Público que se revelem *ultra vires* aos estatutos internos dos órgãos administrativos e que consubstanciem aguda ilegalidade ao conceito de *probidade*, conceituação essa não fechada, mas apenas obtida por aproximação a virtudes como ética, retidão, honestidade, zelo, decoro, boa-fé.

3. A noção de improbidade é, portanto, a aversão a referidas virtudes, uma vez que a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada à gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4. Ao ofender esses princípios, isto é, por conduzir-se para além dos postulados nucleares da Administração Pública, em ato que resulte em lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito, para si ou terceiros (evidentemente atos estranhos aos tão sublimes princípios administrativos), o praticante do ato comete improbidade administrativa. A Ação de Improbidade é o veículo de regresso ao maleficiente administrador.

5. Bem por isso, na espécie, alega o recorrente que não há qualquer demonstração de que tivesse alguma ingerência sobre as licitações realizadas no âmbito dos Municípios ou sobre seus participantes. Assevera que, na qualidade de então Deputado Federal, *não houve prática de ato de improbidade administrativa, pois a edição de emendas não caracteriza falha do recorrente, mas sim do exercício de uma atribuição inerente ao cargo que ocupava* (fls. 910).

6. Acerca do tema, o Tribunal Regional, em sede de Embargos Infringentes, dissertou que, *sendo incontroverso que o codemandado Francisco*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Almeida Lima atuou, à época como deputado federal, na proposta e aprovação de emenda orçamentária destinada ao repasse das verbas federais utilizadas pelo Município de Banabuiú/CE em procedimento licitatório no qual a empresa Klass Com. Repres. Ltda consagrou-se vencedora para a entrega do veículo (vide sentença fl. 568), sendo esta a mesma empresa que efetuou o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta de um dos assessores do corrêu, e inaceitável a afirmação feita no voto do relator, de que esse ex-parlamentar não tinha conhecimento desse depósito (fls. 888).

7. As Instâncias Ordinárias foram unânimes em apontar que houve o pagamento de propina no enredo qualificado por formulação de emenda por parlamentar federal, repasse de recursos ao Município e direcionamento de procedimento licitatório para compra de unidade móvel de saúde.

8. No tocante à dosimetria das sanções, a intervenção desta Corte Superior nesse tema é excepcional, demandando-se o apontamento de exorbitância ou irrisoriedade. Efetivamente, este Tribunal Superior desenvolveu a competência em apreciação típica de Corte Proativa, para utilizar expressão cara ao Professor MICHELE TARUFFO, de que pode realizar exame de proporcionalidade acerca das sanções por improbidade administrativa nas hipóteses em que, a partir do represamento fático do acórdão de origem, se verificar excesso ou irrisoriedade entre a conduta praticada e as penalidades impostas.

9. Na espécie, o acionado foi condenado às seguintes reprimendas: (a) ressarcimento ao Erário em R\$ 20.000,00, com juros e atualização; (b) multa em duas vezes o valor do dano; (c) proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos; (d) suspensão de direitos políticos por 8 anos.

10. Assim, considerando que ficou evidenciada a conduta de enriquecimento ilícito de Deputado Federal - em recebimento de propina para formulação de emenda parlamentar, que redundou em procedimento licitatório viciado para contratação de empresa fornecedora de importantes equipamentos necessários à conformação de Unidade Móvel de Saúde -, as reprimendas aplicadas pelas Instâncias Ordinárias, especialmente a multa civil, fixada em somente duas vezes o valor do dano (este em históricos R\$ 20.000,00), não há que se falar em desproporcionalidade na dosimetria lançada pela Corte de origem.

11. Nega-se provimento ao Agravo Interno do implicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.255.280 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0045588-9

Número de Origem:

200781010002070 00002072320074058101 2072320074058101

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ANTONIO SALES MAGALHAES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ANTONIO SALES MAGALHAES

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de junho de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.280 - CE (2018/0045588-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO SALES MAGALHAES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de FRANCISCO ALMEIDA LIMA interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-DEPUTADO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO COMPROVADAS. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NA INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO IMPLICADO DESPROVIDO.

2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte recorrente vindica a reforma da solução unipessoal, ao seguinte argumento: (a) o caso dos autos revela que as consequências da conduta do recorrente foram mínimas, notadamente porque não se demonstrou a efetiva vinculação da suposta propina com a emenda que beneficiou o Município de Banabuiú/CE; (b) não há demonstração de que o recorrente agiu de má-fé, desídia ou desonestidade no ato que lhe foi imputado, não tendo ele qualquer relação com as irregularidades apontadas por ocasião das licitações ditas irregulares; (c) ficou demonstrado que os bens foram devidamente adquiridos pela municipalidade, cujo alegado superfaturamento não é ato afeto à conduta do ora agravante, já que não se lhe imputou qualquer participação no resultado do certame; (d) há excesso na dosimetria sancionadora.

3. Impugnação do agravado às fls. 1.015/1.020.

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.280 - CE (2018/0045588-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO SALES MAGALHAES

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-DEPUTADO FEDERAL. EDIÇÃO DE EMENDA ORÇAMENTÁRIA DESTINADA AO REPASSE DAS VERBAS FEDERAIS UTILIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO COMPROVADAS. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NA INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao réu pode ser qualificada como ímproba.

2. A responsabilização por conduta ímproba exige atos pessoais do Agente Público que se revelem *ultra vires* aos estatutos internos dos órgãos administrativos e que consubstanciem aguda ilegalidade ao conceito de *probidade*, conceituação essa não fechada, mas apenas obtida por aproximação a virtudes como ética, retidão, honestidade, zelo, decoro, boa-fé.

3. A noção de improbidade é, portanto, a aversão a referidas virtudes, uma vez que a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada à gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4. Ao ofender esses princípios, isto é, por conduzir-se para além dos postulados nucleares da Administração Pública, em ato que resulte em lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito, para si ou terceiros (evidentemente atos estranhos aos tão sublimes princípios administrativos), o praticante do ato comete improbidade administrativa. A Ação de Improbidade é o veículo de regresso ao maleficiente administrador.

5. Bem por isso, na espécie, alega o recorrente que não há qualquer demonstração de que tivesse alguma ingerência sobre as licitações realizadas no âmbito dos Municípios ou sobre seus participantes. Assevera que, na qualidade de então Deputado Federal, *não houve prática de ato de improbidade administrativa, pois a edição de emendas não caracteriza falha do recorrente, mas sim do exercício de uma atribuição inerente ao cargo que ocupava* (fls. 910).

6. Acerca do tema, o Tribunal Regional, em sede de Embargos Infringentes, dissertou que, *sendo incontroverso que o codemandado Francisco Almeida Lima atuou, à época como deputado federal, na proposta e aprovação de emenda orçamentária destinada ao repasse das verbas federais utilizadas pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Banabuiú/CE em procedimento licitatório no qual a empresa Klass Com. Repres. Ltda consagrou-se vencedora para a entrega do veículo (vide sentença fl. 568), sendo esta a mesma empresa que efetuou o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta de um dos assessores do corréu, e inaceitável a afirmação feita no voto do relator, de que esse ex-parlamentar não tinha conhecimento desse depósito (fls. 888).

7. As Instâncias Ordinárias foram unânimes em apontar que houve o pagamento de propina no enredo qualificado por formulação de emenda por parlamentar federal, repasse de recursos ao Município e direcionamento de procedimento licitatório para compra de unidade móvel de saúde.

8. No tocante à dosimetria das sanções, a intervenção desta Corte Superior nesse tema é excepcional, demandando-se o apontamento de exorbitância ou irrisoriedade. Efetivamente, este Tribunal Superior desenvolveu a competência em apreciação típica de Corte Proativa, para utilizar expressão cara ao Professor MICHELE TARUFFO, de que pode realizar exame de proporcionalidade acerca das sanções por improbidade administrativa nas hipóteses em que, a partir do represamento fático do acórdão de origem, se verificar excesso ou irrisoriedade entre a conduta praticada e as penalidades impostas.

9. Na espécie, o acionado foi condenado às seguintes reprimendas: (a) ressarcimento ao Erário em R\$ 20.000,00, com juros e atualização; (b) multa em duas vezes o valor do dano; (c) proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos; (d) suspensão de direitos políticos por 8 anos.

10. Assim, considerando que ficou evidenciada a conduta de enriquecimento ilícito de Deputado Federal - em recebimento de propina para formulação de emenda parlamentar, que redundou em procedimento licitatório viciado para contratação de empresa fornecedora de importantes equipamentos necessários à conformação de Unidade Móvel de Saúde -, as reprimendas aplicadas pelas Instâncias Ordinárias, especialmente a multa civil, fixada em somente duas vezes o valor do dano (este em históricos R\$ 20.000,00), não há que se falar em desproporcionalidade na dosimetria lançada pela Corte de origem.

11. Nega-se provimento ao Agravo Interno do implicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.280 - CE (2018/0045588-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO SALES MAGALHAES

VOTO

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao réu pode ser qualificada como ímproba.

2. A responsabilização por conduta ímproba exige atos pessoais do Agente Público que se revelem *ultra vires* aos estatutos internos dos órgãos administrativos e que consubstanciem aguda ilegalidade ao conceito de *probidade*, conceituação essa não fechada, mas apenas obtida por aproximação a virtudes como ética, retidão, honestidade, zelo, decoro, boa-fé.

3. A noção de improbidade é, portanto, a aversão a referidas virtudes, uma vez que a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada à gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4. Ao ofender esses princípios, isto é, por conduzir-se para além dos postulados nucleares da Administração Pública, em ato que resulte em lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito, para si ou terceiros (evidentemente atos estranhos aos tão sublimes princípios administrativos), o praticante do ato comete improbidade administrativa. A Ação de Improbidade é o veículo de regresso ao maleficiente administrador.

5. Bem por isso, na espécie, alega o recorrente que não há qualquer demonstração de que tivesse alguma ingerência sobre as licitações realizadas no âmbito dos Municípios ou sobre seus participantes. Assevera que, na qualidade de então Deputado Federal, *não houve prática de ato de improbidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, pois a edição de emendas não caracteriza falha do recorrente, mas sim do exercício de uma atribuição inerente ao cargo que ocupava (fls. 910).

6. Acerca do tema, o Tribunal Regional, em sede de Embargos Infringentes, dissertou o seguinte:

No caso concreto, extrai-se dos interrogatórios acostados à petição inicial que Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin confirmaram a existência de acordo de direcionamento com o então deputado federal Francisco Almeida Lima, bem como a realização de pagamento de propinas por intermédio de assessores parlamentares (fls. 142/144).

Vejamos, a propósito, alguns trechos dos citados depoimentos:

Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 142/143):

"(...) afirmou que realizou um acordo com o parlamentar, no sentido de que pagaria 10% sobre o valor das emendas destinadas à área de saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde.

(...) que os contatos com os municípios, para fins de acertar os detalhes da licitação dirigida, foram realizados pelo próprio gabinete do deputado, através da sua assessora Zélia M. B. Henriques.

(...) que o pagamento da comissão do parlamentar se deu através de depósitos, (...), em favor de seus assessores parlamentares, Francisco Jalcy X. Moreira, Zélia M. B. Henriques e Antônio C. Machado e que esses depósitos foram realizados pelas empresas Klass e Santa Maria, ambas de propriedade da família Vedoin.

Observou ainda que, apesar dos depósitos terem ocorrido em nome dos assessores, os valores eram destinados ao Deputado Almeida de Jesus. Os dados das contas correntes dos assessores foram repassados para ele por Zélia, a pedido do parlamentar." Darci José Vedoin (fls. 143/144):

"(...) afirmou ter acordado com o parlamentar um pagamento de 10%, a título de comissão, sobre os recursos destinados na área da saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde.

(...) entre os anos de 2002 e 2003, foram realizadas algumas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitações junto aos municípios do Estado do Ceará, para aquisição de unidades móveis de saúde, sendo que poucos veículos foram vendidos, não tendo chegado a cinco unidades, inclusive, o valor antecipado ao parlamentar foi superior ao valor das vendas.

(...) que o próprio Deputado Almeida de Jesus fez contato direto com os prefeitos, para acertar os detalhes sobre o direcionamento das licitações, tendo chegado a chamar uns dois ou três prefeitos no seu próprio gabinete, oportunidade na qual ele, Darci, estava presente."

Muito embora tais informações possam ser classificadas, a princípio, como uma "delação premiada", já que foram prestadas em processo criminal no qual os próprios interrogandos figuravam como réus, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que "as provas testemunhais, obtidas por meio de delação premiada, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente" (STJ, AGARESP 201303593635, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 25/08/2015).

No mesmo sentido: TRF3, ACR 00046266020064036102, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 02/07/2014; TRF1, AC 00254846420014013800, Rel. Juiz TOURINHO NETO, Terceira Turma, e-DJF1 20/11/2009, p. 75; TRF5, ACR 00041880620114058300, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ [cony], Primeira Turma, DJE 29/01/2015, p. 99.

Na hipótese em exame, os supracitados depoimentos são corroborados pelos comprovantes bancários acostados às fls. 118/121, que demonstram a realização de depósitos nas contas dos assessores parlamentares do ex-deputado federal Francisco Almeida Lima. Tais depósitos foram efetuados pelas empresas Klass Com. Repres. Ltda. e Santa Maria Com. Repres. Ltda. (fls. 120/121), as quais, como se sabe, eram controladas pela organização criminosa e utilizadas no esquema fraudulento conhecido como "Máfia das Sanguessugas".

Na planilha contábil com o nome "Movimento.xls" (fl. 144), encontrada em HD de computador apreendido pela Polícia Federal nas empresas da família Vedoin, consta o depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) realizado na conta de um dos assessores parlamentares do corrêu Francisco Almeida Lima, sendo registrado no campo "Observação" da referida planilha o nome "Dep. Almeidinha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jesus - CE", o que também converge para a conclusão de que os depósitos se destinavam ao próprio parlamentar.

Ora, sendo incontroverso que o codemandado Francisco Almeida Lima atuou, à época como deputado federal, na proposta e aprovação de emenda orçamentária destinada ao repasse das verbas federais utilizadas pelo Município de Banabuiú/CE em procedimento licitatório no qual a empresa Klass Com. Repres. Ltda. consagrou-se vencedora para a entrega do veículo (vide sentença fl. 568), sendo esta a mesma empresa que efetuou o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta de um dos assessores do corrêu, e inaceitável a afirmação feita no voto do relator, de que esse ex-parlamentar não tinha conhecimento desse depósito.

7. As Instâncias Ordinárias foram unâнимes em apontar que houve o pagamento de propina no enredo qualificado por formulação de emenda por parlamentar federal, repasse de recursos ao Município e direcionamento de procedimento licitatório para compra de unidade móvel de saúde. Não cabe a esta Corte Superior, devotada à nomofilaquia, aferir se uma ou outra verba é relativa a determinado Município, isto é, se haveria eventual *bis in idem* quanto ao que se refere a comissão transferida ao assessor do parlamentar.

8. Ao fim, vindica a parte agravante o reconhecimento de que houve excesso na dosimetria das sanções.

9. No tocante à dosimetria das sanções, a intervenção desta Corte Superior nesse tema é excepcional, demandando-se o apontamento de exorbitância ou irrisoriedade. Efetivamente, este Tribunal Superior desenvolveu a competência em apreciação típica de Corte Proativa, para utilizar expressão cara ao Professor MICHELE TARUFFO, de que pode realizar exame de proporcionalidade acerca das sanções por improbidade administrativa nas hipóteses em que, a partir do represamento fático do acórdão de origem, se verificar excesso ou irrisoriedade entre a conduta praticada e as penalidades impostas.

10. Na espécie, o acionado foi condenado às seguintes reprimendas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (a) ressarcimento ao Erário em R\$ 20.000,00, com juros e atualização;*
- (b) multa em duas vezes o valor do dano;*
- (c) proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos;*
- (d) suspensão de direitos políticos por 8 anos.*

11. Assim, considerando que ficou evidenciada a conduta de enriquecimento ilícito de Deputado Federal - em recebimento de propina para formulação de emenda parlamentar, que redundou em procedimento licitatório viciado para contratação de empresa fornecedora de importantes equipamentos necessários à conformação de Unidade Móvel de Saúde -, as reprimendas aplicadas pelas Instâncias Ordinárias, especialmente a multa civil, fixada em somente duas vezes o valor do dano (este em históricos R\$ 20.000,00), não há que se falar em desproporcionalidade na dosimetria lançada pela Corte de origem. A violação do art. 12 da Lei de Improbidade é inócurrenre.

12. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do implicado. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0045588-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.255.280 /
CE

Números Origem: 00002072320074058101 200781010002070 2072320074058101

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO SALES MAGALHAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO SALES MAGALHAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.